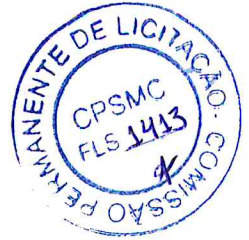




**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PARECER SOBRE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO nº 94001/2024**

Trata-se de consulta solicitada à esta Procuradoria Jurídica pelo Agente de Contratações acerca da possibilidade de suspensão ou revogação do Credenciamento nº 94001/2024, cujo objeto é credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas registradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para a prestação de serviços de engenharia consultiva, sob demanda do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC.

Justificou-se que no presente momento não há atualmente demandas relacionadas ao objeto deste credenciamento e em razão de o edital permanecer aberto e em vigor, conforme previsto em seu item “Do Prazo de Vigência do Edital”, que estabelece vigência indeterminada enquanto não houver revogação, anulação ou suspensão pela autoridade competente, questionou-se qual providência se deve tomar no tocante à possibilidade de revogação ou suspensão do edital.

Vieram com o pedido de Parecer o Aviso de Credenciamento, o seu respectivo edital e trecho de referência.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Em análise à documentação acostada, constata-se que a justificativa apresentada no Termo de Referência (itens 2.1 a 2.8) fundamenta a realização do credenciamento na necessidade de prevenir eventuais manutenções, reformas ou ampliações que possam ser exigidas pelos equipamentos públicos pertencentes ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato. Ressaltou-se, inclusive, que as edificações foram projetadas e construídas pelo Governo do Estado do Ceará há alguns anos e que, desde sua entrega, o uso, a gestão e os reparos passaram a ser de responsabilidade do CPSMC.

Percebe-se, portanto, que o objeto do credenciamento não possui caráter transitório. Embora as manutenções sejam imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência, são certas em relação à sua necessidade futura. Trata-se, assim, de demanda permanente e inerente à conservação dos bens públicos administrados pelo Consórcio.

No que se refere ao prazo de vigência, observa-se que o edital (item 12.3) estabelece vigência por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o credenciamento permite a adesão contínua dos interessados. A cláusula, acertadamente, distingue a “vigência do edital” da “validade do credenciamento”. Enquanto a primeira se refere à permanência do chamamento público aberto para novas adesões, a segunda diz respeito ao período em que os interessados já habilitados permanecerão na lista de credenciados, aptos a serem convocados para a execução do objeto.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Quanto à possibilidade de revogação ou suspensão do credenciamento, ambas são juridicamente viáveis, por decorrerem do poder de autotutela da Administração Pública. A revogação encontra amparo no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, podendo ocorrer por razões de interesse público, situação que se adequa ao presente caso, diante da ausência de necessidade imediata de contratação, embora a Administração possa instaurar novo credenciamento quando a demanda surgir. Já a suspensão, prevista no art. 147, caput, da mesma lei, embora não trate expressamente da suspensão por interesse público, é medida logicamente abarcada pelo poder de autotutela: quem pode o mais (revogar), pode o menos (suspender).

Assim, a escolha entre uma medida ou outra deve considerar os princípios da economicidade e eficiência. Caso se pretenda alterar o objeto contratual para torná-lo mais adequado às necessidades administrativas, poderá ser mais eficiente promover a revogação e, posteriormente, instaurar novo credenciamento quando a necessidade surgir. Entretanto, se o credenciamento permanece adequado, mas inexistente, no momento, demanda a ser atendida, especialmente tratando-se de serviços que rotineiramente voltam a ser necessários no âmbito do CPSMC, a suspensão apresenta-se como medida mais econômica, permitindo futura retomada do procedimento sem necessidade de refazer todas as etapas, preservando tempo e recursos em uma autarquia cuja atividade fim é essencialmente voltada à saúde pública.

Pela interpretação do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tanto a decisão de revogação quanto a de suspensão deve ser proferida pela autoridade superior, por ser ela a detentora das competências de gestão e, consequentemente, do poder de direcionamento do procedimento.

Diante disso, atendendo a solicitação do Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato esta Procuradoria Jurídica apresenta as orientações gerais, infirmo que tanto a Revogação como a Suspensão são possíveis, devendo a escolha recair sobre aquela que preservar a economicidade e eficiência em favor da Administração Pública, ficando à disposição para esclarecer qualquer omissão, ressaltando que este parecer tem caráter opinativo, sendo facultado ao interessado, salvo as disposições previstas em lei, seguir outro entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

14 de Novembro de 2025, Crato-Ceará

JOSE MARCELO  
BEZERRA CHAGAS  
SOUSA:03397754321

Assinado de forma digital por  
JOSE MARCELO BEZERRA  
CHAGAS SOUSA:03397754321  
Dados: 2025.11.14 12:24:25  
-03'00'

Procurador Jurídico  
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa  
OAB/CE